MINISTÉRIO DE INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Portaria nº 69/95

de 28 de Dezembro

Convindo, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 70/95, de 20 de Novembro aprovar o Regulamento de Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único: É aprovado o Regulamento de Exploração dos Serviços de Telecomunicações, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 70/95, de 20 de Novembro.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 26 de Dezembro de 1995. - O Ministro, *Teófilo Figueiredo Almeida Silva.*

Regulamento de Exploração dos Serviços de Telecomunicações de Valor Acrescentado

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regulamenta a exploração de serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

Artigo 2º

Conceito

São serviços de telecomunicações de valor acrescentados os que, tendo como único suporte os serviços fundamentais ou complementares, não exigem infraestruturas próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.

Artigo 3º

Âmbito especial

Os serviços de valor acrescentado são prestados no território nacional e dentro dos limites geográficos caso a caso fixados nos termos de autorização concedida pela Direcção-Geral das Comunicações.

Artigo 4º

Prestadores de serviços

1. A prestação de serviços de valor acrescentado é assegurada pelas entidades autorizadas, nos termos do disposto no Decreto-Lei 70/95 de 20 de Novembro e de demais legislação complementar.

2. Do título de autorização deve constar a descrição detalhada dos serviços a prestar.

3. A Direcção-Geral das Comunicações pode, atento o conteúdo do serviço que o requerimento se propõe prestar e para garantia do cumprimento das obrigações legais a que o mesmo ficará sujeito, solicitar parecer às entidades com competência nas matérias a que tais obrigações se referem, para efeitos da concessão da autorização.

4. A Direccão-Geral das Comunicações comunicará aos operadores do serviço pub1ico aos operadores de Comunicações complementares, adiante designados, para efeitos do presente Regulamento, como operadores dos serviços de suporte, as autorizações para a prestação de serviços de valor acrescentado que concedeu, bem como o teor dos respectivos registos.

Artigo 5º

Direitos e obrigações

1. Para além dos demais que decorrem da lei, constituem direitos dos prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado os seguintes:

a) Aceder e utilizar os serviços prestados pelos operadores de serviço público e pelos operadores de serviço de telecomunicações complementares;

b)Dispor de um número de acesso, integrado num plano de numeração adequado, que garanta, sempre que tecnicamente possível, igual de tratamento numa perspectiva comercial;

C) Cobrar preços correspondentes à prestação dos serviços efectuados, através de unidades de cotagem suplementares introduzidas pelos operadores de serviço público ou de telecomunicações complementares, desde que tecnicamente possível e mediante adequada remuneração a esses operadores;

d) Receber dos operadores de serviços de suporte os elementos que lhes permitam emitir as facturas aos clientes dos respectivos serviços e a respectiva facturação detalhada, de acordo com os meios técnicos disponíveis e as disposições contratuais aplicáveis.

2. Constituem obrigações dos prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado, para além das demais que decorrem da lei, as seguintes:

a)Prestar apenas os serviços para que estejam autorizados em conformidade com as especificações do respectivo registo, bem como garantir o seu uso, no respectivo âmbito territorial, de forma continuada e com níveis de qualidade adequadas;

b) Comunicar à Direcção-Geral das Comunicações, no prazo de 5 dias quaisquer alterações relativas à perfeita identificação do prestador de serviços de valor acrescentado, designadamente, tratando-se de pessoa colectiva, do tipo de sociedade, da firma, do objecto social, da sede, do local do estabelecimento principal, da composição da administração, direcção, gerência e do pacto social,

c) Assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, o sigilo das comunicações, designadamente não identificando os respectivos utilizadores, salvo se for necessário para facultar o acesso a serviços reservados a determinados, grupos, nem revelando a identidade destes a terceiros;

d) Emitir facturas pelos serviços utilizados e facultar aos clientes informação sobre as chamadas a que as mesmas respeita, quando não esteja contratualmente acordada com os operadores de serviço de suporte essa facturação;

e) Identificar as entidades responsáveis, nos termos da legislação aplicável, sempre que o serviço a prestar envolva informação de carácter técnico ou científico e respeitar as normas sobre propriedade intelectual;

f) Assegurar o cumprimento da legislação aplicável, sempre que o serviço a prestar envolva a realização de concursos ou jogos de fortuna ou de azar, designadamente identificando as entidades promotores.

Artigo 6º

Relações com os operadores de serviço de suporte

1. Os prestadores de serviços de valor acrescentado convencionam, livremente, com os operadores dos serviços de suporte as condições em que os serviços serão prestados.

2. Quando o serviço de valor acrescentado seja suportado por um serviço a cargo de um operador do serviço público de telecomunicações, as condições técnicas a convencionar não podem, em qualquer caso, pôr em causa o normal funcionamento do respectivo serviço público.

3. Os contratos a celebrar nos termos deste artigo são reduzidos a escrito, devendo dos mesmos constar designadamente:

a) A identificação da autorização da Direcção Geral das Comunicações;

b) A descrição detalhada do serviço a prestar;

c)Os condicionalismos a que o mesmo está sujeito, quer por força do disposto na respectiva autorização, quer por força do disposto no número anterior;

d) Os preços a facturar ao cliente;

e) Os preços a pagar pelo prestador de serviço de valor acrescentado pela utilização da rede, pelos serviços associados à facturação e pela cobrança, quando seja assumida pelo operador dos serviços de suporte;

f) O modo da respectiva facturação, bem como as regras relevantes para o acerto de contas entre as partes contratantes;

g) As regras aplicáveis em caso de não pagamento pelos clientes das importâncias correspondentes aos serviços de valor acrescentado, quando a cobrança seja assumida pelo operador dos serviços de suporte.

4. Quando caiba aos operadores dos serviços de suporte, nos termos contratualmente fixados, proceder à facturação e cobrança, as importâncias correspondentes à prestação de serviços de valor acrescentado devem ser devidamente autonomizadas, sempre que tal seja tecnicamente possível.

5. Os operadores dos serviços de suporte somente podem autorizar a utilizar a utilização das respectivas redes e, para o efeito celebrar os respectivos contratos, quando se trate da prestação de serviços de valor acrescentado devidamente autorizados e nos termos em que o sejam.

6. Os operadores dos serviços de suporte podem condicionar a celebração de contratos a que se refere o presente artigo, ou diferenciar o respectivo clausulado, em função da adesão do prestador de serviços de valor acrescentado ao código de conduta aprovado pela Direcção-Geral das Comunicações nos termos do artigo 9º

Artigo 7º

Publicitação de serviços

1- Na publicitação dos serviços de valor acrescentado, para além do cumprimento do disposto na legislação reguladora da publicidade, deverá obrigatoriamente ser explicitado o conteúdo dos serviços e o respectivo preço.

2. A indicação dos preços deverá ser obrigatoriamente mencionar o preço por minuto ou, em alternativa, o preço por impulso, com indicação do tempo que medeia entre a cada dois impulsos, bem como o preço mínimo de cada chamada.

3. A publicitação, escrita visual ou outra, dos serviços de valor acrescentado deverá sempre e em qualquer situação, proporcionar aos potenciais utentes, de forma clara e inequívoca, a perfeita e completa identificação das respectivas condições de prestação.

Artigo 8º

Registo magnético

Para efeitos de fiscalização da informação prestada ao público em geral através de serviços de valor acrescentado, para a verificação da conformidade da mesma com as indicações constantes da respectiva autorização, podem as entidades competentes proceder ao registo magnético das chamadas ou ligações aí estabelecidas.

Artigo 9º

Código de conduta

1. A Direcção-Geral das Comunicações, ouvidos os operadores dos serviços de suporte e os prestadores de serviços de valor acrescentado autorizados, ou a solicitação destes, elaborará ou aprovará, consoante os caos, um código de conduta em que se estabeleçam as regras básicas da respectiva conduta no mercado, a que os prestadores de serviços de valor acrescentado poderão aderir, quando os requerimentos da autorização ou posteriormente.

2. A adesão dos prestadores de serviço de valor acrescentado ao código de conduta referido no número anterior implica que as regras respectivas se considero como normas integrantes da respectiva autorização para todos os efeitos legais.

3. O código de conduta deverá distinguir, pelo menos, os serviços de natureza informativa ou utilitária dos de carácter recreativo e comercial.

Artigo 10º

Indicativos de acesso

A Direcção-Geral das Comunicações atribui aos prestadores de serviços de valor acrescentado indicativos de acesso ao serviço diferenciados, quer em função da qualidade do, prestador como aderente ao código de conduta, quer em função da natureza do serviço prestado tal como definido no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 1lº

Limitações de acesso ao serviço

1- A pedido dos respectivos clientes, os operadores dos serviços de suporte podem impedir o acesso a serviços de valor acrescentado, genérica ou selectivamente de acordo com as possibilidades técnicas existentes.

2- Quando, por razões de ordem técnica, os operadores de serviços de suporte não tenham a possibilidade de obter a informação necessária à facturação, autonomizando as importâncias correspondentes a cada prestador de serviços de valor acrescentado, o acesso a estes serviços fica condicionado a pedido expresso do cliente e a acordo do operador dos serviços de suporte, tendo em conta as possibilidades para cobrança dos serviços nessas circunstâncias.

3. O disposto no número anterior não é aplicável aos serviços de valor acrescentado, de carácter informativo ou utilitário.

Artigo 12º

Início da actividade

Os prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado devem prestar os serviços registados dentro de um prazo máximo de um ano contado a partir da data da emissão da respectiva autorização.

Artigo 13º

Normas complementares

As entidades autorizadas para a prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado poderão adoptar normas internas de exploração complementares do presente Regulamento e em conformidade com este.

Artigo 14º

Impressões

1. A Direcção-geral das Comunicações poderá definir modelo próprio de autorização para a prestação de serviços de valor acrescentado a fornecer aos interessados.

2. Os impressos são fornecidos a título oneroso, constituindo o respectivo preço receitas do Estado.

3. Os preços dos impressos são fixados pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações tendo em atenção os respectivos custos de emissão.

----------/ /----------